



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Roseana Maria Barbosa e Shirlene Queiroz de Lima

Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1152/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos 3133 e 8309;
- 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Roseana Maria Barbosa e Shirlene Queiroz de Lima

Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 04643/09, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de abril de 2009 aos servidores do fundo Municipal de Saúde.

Ao processo TC nº 04643/09, foram acostados os de nº TC 6507/09, TC 08491/09, totalizando 04 (quatro) adiantamentos no valor total de R\$ 3.000,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 26/27, apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificadas a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e Sra. Shirlene Queiroz de Lima, encaminhou defesa de fls. 34/64

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 66/68, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Adiantamento nº 6507/09

Ordenador de Despesa: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

- ausência do documento comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento;

Adiantamento nº 89218491/09

Responsável pelo Adiantamento: Shirlene Queiroz de Lima

- ausência de cheque nominativo em desacordo ao art. 15, da Lei. 10.679/05;
- cheque com data anterior a Nota Fiscal e Recibo contrariando art. 17, da Lei 10.679/05;

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 1032/11 subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 69/70, em síntese, opinou pela regularidade com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos nºs 3133 e 8309 e, em face do desatendimento a termo da Resolução RN TC nº 09/97 pela Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e da contrariedade à Lei Municipal nº 10.679/05 pela Sra. Shirlene Queiroz de Lima, pela aplicação da multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da Lei Estadual nº 18/93 a ambas responsáveis, em valor mínimo, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nos futuros adiantamentos sejam estritamente obedecidos os dispositivos da Lei Municipal nº 10.679/05 e da resolução RN TC nº 09/97.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Roseana Maria Barbosa e Shirlene Queiroz de Lima
Entidade: Fundo Municipal de Saúde
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos 3133 e 8309;
- 2) recomendem aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

É o voto

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator